



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0022365-25.2021.8.16.0185**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Autofalência promovida por **SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA EPP E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA – ME.**

Por sentença, datada de 16 de março de 2022 (movimento 30), foi decretada a falência, nomeando-se Administrador Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do administrador judicial, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatado pelo administrador judicial a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 99), foi publicado o edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005 (movimento 133) e nada foi apresentado pelos interessados (movimento 134).

O administrador judicial, em seu relatório final de (movimento 99) destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O caso é de falência frustrada, na forma do artigo 114-A da Lei 11.101/2005.

O feito já tramita por quase um ano sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste administrador judicial ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

## **III – DISPOSITIVO**



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA EPP E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA – ME**, nos termos dos artigos 156 e 114-A da Lei 11.101/2005, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

**Curitiba, 11 de janeiro de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

